

## Juízes e Tribunais — Perspectivas da História da Justiça no Brasil — O STF na República Velha\*

**ALBERTO VENANCIO FILHO**

Advogado, Jurista, Professor, Historiador. Professor convidado.

### ANTECEDENTES

A tarefa de examinar em cinquenta minutos trinta anos de atividades do Supremo Tribunal Federal é encargo quase impossível. Dadas as limitações de tempo, será feito um esforço para apreciar algumas das questões mais relevantes, certo de haver omissões e de fatos incompletos.

A Lei de 18 de setembro de 1828 criou o Supremo Tribunal de Justiça composto de dezessete juízes letrados, tirados por antiguidade das relações com o título de conselheiro. Competia ao Tribunal conceder ou denegar revistas nas causas e no modo determinado pela lei; conhecer os delitos e erros de ofício cometidos pelos seus membros, os das relações, os empregados do Corpo Diplomático e os Presidentes de Províncias; e decidir sobre os conflitos de jurisdição da competência das relações das Províncias.

Nas expressões de Miguel Seabra Fagundes:

No Império, o Tribunal não tinha nenhuma expressão política. Era um poder que se limitava a dirimir as controvérsias de direito privado, de modo que os atos da Administração Pública escapavam, por inteiro, ao seu controle. E de chofre, pela instituição da República, o Poder Judiciário foi elevado a plano de excepcional importância na vida política do País. Atribuiu-se-lhe, ao lado da função que já era sua, de mero dirimidor das questões de ordem privada, uma outra, de maior importância: a de guardar os direitos individuais contra as infrações decorrentes de atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive e notadamente quando esses atos afetassem textos constitucionais.

Em julho de 1889, Lafayette Rodrigues Pereira e Salvador de Mendonça despediram-se de D. Pedro II, a fim de representarem o Brasil em Washington na 1ª Conferência Interamericana. Ouviram do Imperador as seguintes palavras:

Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de

---

\* Palestra realizada no dia 28 de março de 2008.

ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um Tribunal igual ao norte-americano e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda a atenção a este ponto.

Quatro meses depois, o Imperador era deposto, mas essa ideia parecia estar na consciência de alguns.

## A CRIAÇÃO

No debate do projeto constitucional do Governo no seio da constituinte, variaram as opiniões sobre o modo de recrutamento dos juizes do futuro Supremo Tribunal Federal. Uns desejavam a elevação sistemática dos desembargadores, contemplando-se cada Estado, para evitar o predomínio dos mais populosos, como Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Bahia. Outros postulavam que o Senado e até as Assembleias e Tribunais Estaduais elegeassem os ministros. José Higino e Anfilóbio de Carvalho, futuros ministros, sustentavam que só seria membro do Supremo Tribunal Federal quem o Presidente da República quisesse, e Magalhães Costa propunha um Tribunal eleito pelo Congresso.

A República ampliou as atribuições do novo Tribunal. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 criou o Supremo Tribunal Federal como órgão do Poder Judiciário, com sede na capital da República e autorizou o Congresso a criar juizes e Tribunais Federais distribuídos pelo País à sua disposição.

O Supremo Tribunal Federal seria composto de quinze juizes, entre cidadãos de notável saber e reputação, nomeados pelo Presidente da República, e sujeitos à aprovação pelo Senado Federal.

A Constituição estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal, basicamente, no processamento e julgamento, originária e privativamente, dos crimes comuns do Presidente da República, causas e conflitos entre a União e os Estados, litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados; julgaria ainda, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juizes federais. Os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal seriam julgados pelo Senado Federal.

Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haveria recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando se questionasse a validade da aplicação de tratados e leis federais ou se contestasse a validade de leis ou de atos do governo ou do Estado em face da Constituição ou das leis federais.

A exposição de motivos do decreto que criou o Supremo Tribunal Federal refere-se basicamente à organização da Justiça Federal, e declara que ela se antecipava à própria instalação do Congresso Constituinte, dada a urgência para a adoção da medida. Apontava o papel de alta preponderância do Supremo destinado a representar como órgão de um poder no corpo social. “Não se

tratava de Tribunais Ordinários de Justiça com aplicação restrita”, mas afirmava que a Magistratura que se instalava “não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Executivo. Antes de aplicar a lei cabe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção”.

Assim,

a profunda diversidade existia entre o Poder Judiciário e o de regime monárquico calcado sob os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado transforma-se em poder soberano apto na elevada esfera de sua autoridade para interpor a benéfica influência, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo, o livre exercício do direito do cidadão.

O Supremo Tribunal Federal se instalou solenemente no dia 28 de fevereiro de 1891, no antigo prédio da Relação, à Rua do Lavradio, onde funcionara o Supremo Tribunal de Justiça.

Com a leitura dos decretos de nomeação, foram prestados os juramentos de cumprir fielmente os deveres do cargo, manter a Constituição da República e as leis dos Estados. Procedida à eleição, foram eleitos o Presidente Freitas Henriques por oito votos e o Vice-Presidente no terceiro escrutínio Aquino e Castro.

Houve um episódio curioso na eleição do Presidente: o Governo desejava que, em vez do Visconde de Sabará, o mais antigo, fosse eleito Freitas Henriques. Sabará não ocultava o despeito, e, abrindo a sessão, era manifesto o mau humor. Empossados os demais ministros e instalado o Tribunal, procedeu-se à eleição do Presidente da sessão, e cabia a Presidência ao mais antigo. Recolhidas as cédulas, começou o Visconde a apurá-las: Abriu a primeira e leu: “Freitas Henriques”. Tomou da segunda e leu de novo: “Freitas Henriques”. Da terceira vez, já quase não pôde pronunciar o nome que lera na cédula e, daí por diante, com os dentes cerrados, ia abrindo as cédulas e pronunciando uns sons roucos, até que, chegando à última, levantou-se e deixou a cadeira furioso. Freitas Henriques, apesar de não haver sido proclamada a sua eleição, assumiu a presidência, e, acentuando que, em vista do resultado da votação, havia sido eleito Presidente do Tribunal, assumiu as funções.

Dos ministros então nomeados, quase todos pertenciam à geração que nascera na década da Independência. Eram homens experientes, que tinham participado da vida política, da administração e da Magistratura Imperial, e muitos vinham dos quadros do extinto Supremo Tribunal de Justiça. A grande maioria passara dos setenta anos de idade. O Visconde de Sabará nascera em 1817; Luis Correia de Queirós Barros, no mesmo ano; Inácio José de Mendonça Uchoa, em 1820 e Tristão de Alencar Araripe, em 1821. Outros estavam próximos dos sessenta: João Antônio de Araújo Freitas Henriques nascera em 1822; Antônio de Sousa Mendes, em 1823; João José de Andrade Pinto, em 1825; Joaquim Francisco de Faria, também em 1825 e Luis Antônio Pereira Franco, em 1826. Quatro ministros usavam ainda títulos de nobreza, embora extintos

pela República. Eram eles: o Visconde de Sabará e os Barões de Sobral, Pereira Franco e Lucena.

Mas quatro anos depois da instalação, apenas três dos ministros nomeados inicialmente ainda estavam na instituição; os demais haviam falecido ou se aposentaram.

As atividades do Supremo Tribunal Federal com relação ao Poder Executivo podem ser caracterizadas em três fases:

- a) 1892-1897 (Presidência Floriano Peixoto, atingindo a Presidência Prudente de Moraes);
- b) 1910-1914 (Presidência Hermes da Fonseca);
- c) 1922-1926 (Presidência Arthur Bernardes).

A história do Supremo Tribunal Federal está indissolúvelmente ligada à atuação de Rui Barbosa desde o *habeas corpus* de 1892 até as questões da década de 1920. Mesmo nos momentos do insucesso pessoal, este considerava o papel fundamental da instituição, como expressou de forma exemplar no discurso de posse como presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, dizendo que “o Supremo Tribunal na Constituição” tivera reveses e nem todas as postulações foram atendidas, mas a confiança na instituição era ilimitada e expressou de forma significativa como nesse discurso.

## OS PRIMEIROS *HABEAS CORPUS*

O *Habeas Corpus* nº 300 foi a primeira manifestação significativa do Supremo na fixação da doutrina do *habeas corpus*, adotado por influência do Direito americano e devido ao apostolado de Rui Barbosa.

Durante o Governo de Floriano Peixoto, ocorreram violências, com a deposição de governadores e de militares reformados por decreto do Governo. Manifestações populares no Rio de Janeiro dissolvidas por força do Exército com prisões e descobertas de armas, consideradas como tentativa de sedição, serviram de motivo para que Floriano Peixoto decretasse o estado de sítio por setenta e duas horas, com suspensão das garantias constitucionais. Antes mesmo dessa decretação, Floriano mandou efetuar numerosas prisões e deportou para lugares longínquos deputados, políticos e jornalistas.

Em favor das vítimas, Rui Barbosa impetrou, em 18 de abril, o *habeas corpus* para o Deputado Wandenkolk e outros. Em 23 de abril, em clima de ansiedade, o Tribunal se reuniu para julgar o *habeas corpus*. Na manhã, o *Jornal O País* publicava na íntegra a petição inicial de Rui Barbosa. O próprio Rui descreveu o início da sessão.

Nesse dia a sala de julgamento estava apinhada inteiramente de secretas armados. A maioria dos ministros daquela Corte se reunira na véspera, para assentar na sentença do outro dia. Um dos seus mais graduados membros, Magistrado

integérrimo, abatido pelo tormentoso aspecto do horizonte, mandara, por um dos seus parentes, Magistrado também, instar comigo pela renúncia do *habeas corpus* requerido. A condescendência da decisão com os desejos do poder salvou, talvez, a vida dos ameaçados.

Rui Barbosa começa a sustentação dizendo:

Srs. juízes do Supremo Tribunal Federal, a decisão que este requerimento vem suscitar de vós é a de maior gravidade cívica, e a de mais vasto alcance moral que sempre pendeu da Justiça brasileira.

É a primeira vez, senhores juízes, que este órgão tem de funcionar solenemente na mais delicada e mais séria de suas relações com a vida moral do País, entre os direitos inermes do indivíduo e os golpes violentos de poder.

Justificava o pedido de *habeas corpus* com a ilegalidade da prisão dos pacientes, por terem ocorrido prisões antes da decretação do sítio, encontrando-se entre os detidos membros do Congresso, em cujo favor militava a garantia da imunidade parlamentar; outras, verificadas durante o sítio, sem observar “as condições essenciais da sua constitucionalidade”; e outras, finalmente, por ocorridas posteriormente à cessação do sítio, isto é, após a restauração das garantias por ele suspensas.

A inconstitucionalidade do estado de sítio foi o argumento central do pedido, e sobre ele Rui dissertou longamente, invocando os autores e a jurisprudência americanos, no sentido de firmar-se a competência do Supremo Tribunal para decidir sobre a constitucionalidade ou não dos atos do Poder Executivo.

E concluía, citando as palavras de Esquilo nas Euménides: “Eu instituo este Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anúncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante”.

O Tribunal, Relator o Ministro Barradas, e contra o voto apenas do Ministro Piza e Almeida, negou a ordem, considerando que, antes do juízo político do Congresso, não podia o Poder Judiciário apreciar a utilização pelo Presidente da República da atribuição constitucional de declarar, no recesso do mesmo Congresso, o estado de sítio e de adotar, durante ele, as medidas de exceção que entender necessárias. Ademais, não era também da índole do Supremo Tribunal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo. A cessação do estado de sítio não importava, *ipso facto*, na cessação das medidas tomadas dentro dele, as quais continuavam a subsistir, enquanto os acusados não fossem submetidos aos Tribunais competentes, pois, do contrário, poderiam ficar inutilizadas todas as providências aconselhadas em tal emergência por graves razões de ordem pública.

Com o voto vencido, disse Rui:

Era o voto do Sr. Piza concedendo o que todos os colegas haviam recusado, e sob a influência de uma crença religiosa, que me recorda vivamente a da minha adolescência, cheguei depois da sessão quase sem voz ao Sr. Piza e Almeida, pedindo-lhe que me permitisse o consolo de beijar a mão de um justo.

Piza e Almeida iniciou sua carreira como promotor público, exerceu a advocacia e foi juiz em várias comarcas do Estado de São Paulo. Mas há um caso significativo, em Piracicaba: libertou os escravos que possuía, bem como em inventários os libertava ao verificar que tinham entrado no País depois da Lei de 7 de novembro de 1831. Era juiz da Comarca de Sorocaba quando foi nomeado para o Supremo em 12 de novembro de 1890.

Esse foi o primeiro julgamento de caráter político submetido ao Supremo. Inconformado com a decisão, escreveu vários artigos no *Jornal O País*, discutindo e criticando o ponto de vista. E Barradas em defesa do acórdão, inicialmente em artigos não assinados, mas de autoria evidente e mais tarde com a assinatura.

Em abril de 1893, o Almirante Eduardo Wandenkolk embarcou para Buenos Aires com nome suposto e com o fim declarado de preparar a deposição do Governador do Estado Rio-Grandense. No Rio da Prata, assumiu o comando do Navio Mercante Júpiter.

Na barra do norte do Estado de Santa Catarina, o Júpiter foi capturado pelo Cruzador República; presos todos os seus ocupantes, enviados para o Rio de Janeiro e recolhidos a várias fortalezas. O Almirante Wandenkolk ficou preso incomunicável na Fortaleza de Santa Cruz.

Já no dia 31 de julho, Rui impetrava ao STF, sem procuração dos pacientes, *habeas corpus* a favor de Wandenkolk e 48 pessoas, alegando que estes se encontravam ilegalmente presos por ordem do Presidente da República “e sumidos em fortalezas desta capital desde o dia 20 do corrente”. A ilegalidade era tríplice: primeiro, pela ausência de notificação da culpa; segundo, por se haver excedido o termo de oito dias, sem se encetar sequer a formação da culpa; terceiro, por incompetência da autoridade, a cuja ordem se mantém a presa.

Após o relatório, Rui passou a atacar a inclusão dos pacientes nos dispositivos do Código Penal da Armada, que não era lei, porque decretado pelo Poder Executivo depois da vigência da Constituição de 1891, e que, quando o fosse, feriria de frente preceitos constitucionais. Não era lícito sujeitar civis à jurisprudência militar, e a ordem de soltura dos pacientes devia ser concedida desde logo.

Prolongados aplausos se fizeram ouvir no recinto, acompanhados de salvas de palmas e vivas ao orador. Soaram as campainhas da mesa, e o Presidente do Tribunal reclamou, declarando não ser permitida a intervenção das galerias; suspenderia a sessão se continuassem as manifestações. Contra estas levantaram também alguns dos Ministros o seu protesto.

Na sessão de 2 de agosto, por sete votos contra três, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua competência originária para conhecer do *habeas corpus* impetrado e mandou expedir ordem aos comandantes das fortalezas, por intermédio do Ministério da Guerra, para que apresentassem os quarenta e oito presos ao Tribunal. Vencido o Relator, Ministro Barros Pimentel, sobressaiu na defesa da tese vencedora o Ministro José Higino.

Suspensa a sessão, reiniciou-se o julgamento que iria demorar até sete e meia da noite. Em um acórdão extremamente curto, com o voto do Ministro Faria Lemos, resolveu o Supremo Tribunal Federal:

Conceder a ordem de soltura em favor dos detidos, visto ser ilegal a conservação da prisão em que se acham; desde que se verifica pelos autos, e pelas informações prestadas, que os fatos que lhes são imputados não constituem crimes que os sujeitem ao foro militar.

Informado a Floriano ser impossível negar o *habeas corpus* devido à limpidez dos argumentos, ele comentou: “Não sei, amanhã, quem dará *habeas corpus* aos ministros do Supremo Tribunal [...]”.

Forçado a se submeter ao aresto do Supremo Tribunal Federal, extravasou o Governo a irritação no aviso do Ministro da Guerra, Antônio Enéias Galvão, dirigido à Corte, e datado de 10 de agosto, no qual dizia: O Vice-Presidente da República resolvera mandar imediatamente soltar os paisanos aprisionados a bordo do Júpiter, entendendo assim “dar mais uma prova de consideração ao órgão superior da Justiça Federal”. Lamentava, porém, que a decisão “não fosse fundamentada, apesar de envolver graves questões de ordem pública, e de surpreendente impugnação das leis aplicáveis”. Ficava, porém, “na ignorância da razão, porque, não tendo o Supremo Tribunal reconhecido a ilegalidade da prisão preferira ordenar a soltura dos presos a designar o juiz a quem deveriam ser remetidos”. E acrescentava mais adiante: “O Governo considera em pleno vigor as limitações feitas pelo art. 47 do Decreto nº 848 (Código Penal da Armada), ao direito de concessão de *habeas corpus* e não pode deixar de manter em vigor esse Código”.

Na sessão de 12 de agosto, o Tribunal concedeu *habeas corpus* requerido por Rui Barbosa a favor de Mário Aurélio da Silveira, imediato do Júpiter, a fim de ser ele apresentado na sessão do dia 16, às 10 horas da manhã, para expor os motivos da prisão e conservação do paciente na fortaleza da Ilha das Cobras. O Governo não prestou as informações exigidas nem expediu as ordens necessárias para a apresentação do paciente no dia e hora marcados.

E em acórdão desse mesmo dia 16, por maioria de votos, o Tribunal concedia a ordem de soltura do paciente, dizendo que a prisão militar e a incompetência do foro onde ele respondia constituíam constrangimento ilegal e tinha, portanto, cabimento o *habeas corpus*, segundo o preceito do art. 72, § 23, da Constituição.

Ainda a 12 de agosto, Rui Barbosa impetrara outra ordem de *Habeas Corpus* (nº 412) a favor do Almirante Wandenkolk e outros. Fê-lo apesar de haver recebido, conforme revelou mais tarde, “os avisos salutares da prudência, cuja sabedoria ousei transgredir”. Debaixo de ameaças de dissolução, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal na presença dos pacientes para julgar o *habeas corpus*. Feito o relatório, elevou-se no recinto a voz de Rui Barbosa. Demoradamente, sem as limitações regimentais de tempo, com grande cópia de argumentos jurídicos, fez a defesa do foro civil para o seu julgamento e o dos dois outros pacientes. E em uma enfática afirmação terminava a sustentação: “A política, com as suas transações, os seus sofismas, os seus espantalhos, dissipar-se-á como a cerração dos maus dias. Mas o vosso aresto perdurará, fonte de energia, ou de cativeiro para muitas gerações, e as suas queixas, ou as suas bênçãos coroarão a vossa descendência”. Aplausos demorados, palmas e gritos de bravos! Bravos!, como já se ia tornando comum após as defesas de Rui Barbosa, se fizeram ouvir.

Dessa vez o Tribunal não concederia o *habeas corpus*. Decidiu, quanto ao primeiro paciente, que a demora havida na sua formação de culpa provinha da observância do art. 20 da Constituição Federal, que determinava uma verdadeira suspensão da ação pública até a deliberação do corpo político, ao qual era para esse fim enviado o próprio processo de culpa, e dessa deliberação é que começava o prazo prefixado pela lei para a conclusão do processo. Quanto aos outros pacientes, porque, segundo o direito pátrio vigente e jurisprudência uniforme, constante, quase secular, “os oficiais reformados, posto que exonerados do serviço ativo”, ainda eram considerados como “praças alistadas no exército, formando uma de suas classes, gozando de todas as suas isenções e privilégios, e sujeitos à jurisdição militar nos crimes militares”.

Em voto vencido, o Ministro José Higino, acompanhado pelos Ministros Piza e Almeida e Pereira Franco, concedia a ordem para a soltura, por entender que o militar reformado torna à vida civil como um simples cidadão, e que a submissão dos pacientes ao foro militar, incompetente, era causa legal para a concessão do *habeas corpus*.

À insurreição de Canudos, nos sertões da Bahia, chefiada por um fanático, emprestara-se o caráter de um movimento monarquista. Debelada, afinal, a insurreição, ao regressarem algumas das tropas que tinham combatido, compareceu ao Arsenal de Guerra, para recebê-las, o Presidente da República, sendo alvejado, nessa ocasião, por um anspeçada do Exército, de nome Marcelino Bispo, e foi ferido a punhal o Ministro da Guerra, que logo após faleceu.

A nova manifestação do Tribunal decorreu do atentado de 5 de novembro de 1897 contra o Presidente da República, Prudente de Moraes, e o assassinato do seu Ministro da Guerra, Marechal Machado Bittencourt.

Em mensagem ao Congresso Nacional, solicitou o Presidente da República a decretação do estado de sítio. O Congresso, por decreto de 12 de no-



vembro, declarou o Distrito Federal e a cidade de Niterói em estado de sítio por trinta dias por decretos de 11 de dezembro e de 30 de janeiro seguinte que foi prorrogado até 23 de fevereiro.

O inquérito policial instaurado sobre o atentado apontara como co-responsáveis o Senador João Cordeiro e vários outros. Publicado o relatório do inquérito no Diário Oficial, foram desterrados para a Ilha de Fernando de Noronha o Senador João Cordeiro e várias pessoas.

Restabelecidas as garantias constitucionais com a cessação do estado de sítio, continuaram detidos aqueles cidadãos. Rui ingressou no Supremo Tribunal com o pedido de *habeas corpus* em favor deles.

Sustentava o impetrante que a ilegalidade, contra quem interpunha esse recurso, era a

de perdurar o desterro, acabado o estado de sítio. O princípio resultante da natureza da instituição, do texto constitucional, da opinião geral dos constitucionais e da jurisprudência dos povos livres, estabelece que nenhum dos efeitos do estado de sítio pode exercer à duração dele.

A ordem foi concedida para que cessasse o constrangimento ilegal em que se achavam os pacientes. Vencido que fora o Relator, foi designado Relator o Ministro Lúcio de Mendonça, que, em extenso voto, expôs o ponto de vista da maioria.

O Supremo vacilou no início, mas, em pouco tempo, imbuu-se de sua missão e, aos poucos, constituiu-se o guardião das liberdades ameaçadas.

As vacilações dos primeiros juízes do Supremo, após o golpe de Estado de Deodoro e a semiditadura de Floriano, em meio à guerra civil e à reação do Governo, em pouco tempo foram chamados ao papel fundamental de guarda juramentados dos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Dá-se renovação humana do primeiro Supremo Tribunal Federal.

As limitações da autoridade no estado de sítio, as imunidades dos parlamentares nesse período, a liberdade de imprensa, o conteúdo da anistia, a garantia das patentes dos militares e outras conquistas jurídicas ficaram assentadas nesses dez anos dramáticos da história do Tribunal.

## OUTROS TEMAS

Após um ano de funcionamento, o Supremo Tribunal Federal já se renovara. Entraram juristas que vinham da política ou que haviam participado da constituinte, como Anfilóbio Carvalho. Viriam, depois, outros constituintes, como José Higino, Ubaldino Amaral, Barbalho e Amaro Cavalcanti.

O Supremo dispensava Rui Barbosa dos quinze minutos regimentais destinados à sustentação oral. Desde os *habeas corpus* de 1892, era-lhe permitido

exceder tempo, tendo muitas vezes falado mais de duas horas. Certa feita, o Presidente pediu ao ilustre advogado que fosse o mais breve possível, porquanto o Regimento concedia aos oradores apenas quinze minutos. Respondeu Rui que, assim sendo, “preferia não defender a causa cuja importância exigida fosse com o advogado benevolmente”. O presidente se desculpou e explicou: “Eu fiz apenas sentir a necessidade do nobre advogado ser breve em suas considerações”. E Rui falou à vontade.

Em julgamento de outro *habeas corpus*, a defesa oral estava sendo feita por Rui Barbosa. Esgotado o prazo de 15 minutos do Regimento Interno, o Presidente Ministro André Cavalcanti, depois de advertir ao orador de estar findo aquele tempo, consultou o Tribunal para saber se concedia a prorrogação. O Ministro Hermenegildo de Barros manifestou-se contrário, porque nenhuma exceção deveria haver. O Ministro Pedro Lessa observou que o Tribunal sempre havia feito exceção para o Senador Rui Barbosa, razão não haveria para recusa. A prorrogação foi concedida, contra o voto do Ministro Hermenegildo de Barros.

O Supremo teve ocasião, por diversas vezes, de rechaçar a argumentação das questões políticas, pelas quais o Governo desejava excluir da apreciação judiciária matérias de sua alçada.

Entre várias manifestações, Pedro Lessa, no *Habeas Corpus* nº 3.545, expunha:

O Supremo Tribunal Federal conhece de questões que não são meramente políticas, o que, aliás, é um dos rudimentos do sistema. Desde que uma questão está subordinada à Constituição, deixa de ser questão exclusivamente política. Os atos inconstitucionais do Poder Executivo não justificam a violação da liberdade individual, a qual o Poder Judiciário deve garantir.

Com a vacância de cargos no Supremo, Floriano nomeou o Médico Cândido Barata Ribeiro para uma das vagas. Foi alegado que a Constituição só exigia como requisito o notório saber, e não, como as constituições posteriores, notório saber jurídico. Barata Ribeiro tomou posse e exerceu o cargo durante cerca de um ano, enquanto pendia a aprovação do Senado que, afinal, a rejeitou. Também foram nomeados o General Inocêncio Galvão de Queiroz e Antenor Seve Navarro, que não tomaram posse, pois o Senado negou aprovação às nomeações.

Nas palavras de Castro Nunes,

nos primeiros tempos da República, o Tribunal não tinha a consciência de seu papel no regime. Este representava, para muitos dos juízes que o compunham e que traziam do Império uma bagagem intelectual copiosa e até brilhante, mas inadequada à compreensão das novas instituições, um sistema pouco conhecido e que teria de receber na órbita judiciária uma aplicação perturbada pelos preconceitos da educação judiciária haurida nas fontes romanas, reinícolas, nas tradições do antigo regime e nos expositores do Direito Público francês.

Coube a Rui um grande papel na evolução do pensamento jurisprudencial da nossa Suprema Corte. Quando um dia se escrever a história do Supremo Tribunal Federal desde os seus primórdios indecisos e vacilantes em face da declaração de inconstitucionalidade de uma lei do Congresso, será preciso reservar à obra de doutrinação do insigne constitucionalista um lugar de honra.

A reação dos monarquistas estava presente nesse primeiro decênio. No capítulo “A Justiça” da série “A Década Republicana”, publicada em 1899 e promovida por monarquistas, o Conselheiro Cândido de Oliveira com paixão se refere ao Supremo Tribunal Federal. Trata das “represálias da politicagem” e declara que o próprio Supremo Tribunal Federal não escapou à “devastadora vertigem”, lembrando os casos dos Ministros Barão de Lucena e Tristão de Alencar Araripe, “sob a ameaça de serem expelidos de suas sedes pelas ondas demagógicas, tiveram de pedir refúgios a extemporâneas aposentadorias”.

E tratando da atuação da Corte, afirmaria: “A tibieza e vacilação do Supremo Tribunal Federal em aplicar os textos constitucionais tem autorizado as mais cerebrinas interpretações de parte da polícia ou dos órgãos do poder executivo”.

## **O PRIMADO DO JÚRI**

O Supremo julgou, em 1897, uma importante questão sobre a independência do júri. O Juiz Alcides Mendonça Lima, Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande, ao abrir a sessão do júri, declarou que não aplicaria artigos da Lei de Organização Judiciária do Estado por considerá-los inconstitucionais. Os dispositivos se referiam a que os votos seriam proferidos a descoberto e que os jurados não poderiam ser recusados, salvo por suspeição motivada. O Superior Tribunal do Rio Grande não aceitou o enquadramento por crime de prevaricação, mas decidiu que o juiz excedera no exercício da sua função judicial e condenou-o à pena de oito meses com suspensão do emprego.

O Supremo julgou que não considerava excesso dos limites das funções próprias do cargo, porquanto os juízes estaduais têm faculdade para, no exercício das suas funções, deixar de aplicar as leis inconstitucionais, como é expresso na Constituição da República. Sem entrar na apreciação da inconstitucionalidade da lei rio-grandense, decidiu que o recorrente não excedera os limites das funções do seu cargo; pelo contrário, exerceu-as regularmente.

## **OS MOVIMENTOS ANARQUISTAS**

No início, os movimentos monarquistas do século XX aumentaram, sobretudo de estrangeiros, as manifestações de greves, e o Supremo teve de julgar alguns desses casos, como o processo de Antônio da Costa Bordalo. Tratava-se de processo de deportação do brasileiro naturalizado, acusado de provocar agitação e organizar greve de condutores de veículos no Rio de Janeiro em 1901.

Depois de vários episódios no processo de Bordalo, brasileiro naturalizado, mas considerado estrangeiro, Rui Barbosa assumiu gratuitamente a defesa do injustiçado e, em razões de apelação, destruiu cabalmente a sentença, provando a qualidade do brasileiro, a responsabilidade da União e a indenização a mais ampla possível. O Supremo Tribunal Federal confirmou a sentença do juiz federal, mas, opostos embargos, reformou a sentença e reconheceu que houvera “culpa do Governo que deportara um brasileiro naturalizado, o qual protestara contra o ato afirmando sua qualidade de brasileiro”.

## A IGREJA E O ESTADO

Em 1903, ocorreria o caso do Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro. O Abade Frei João das Mercês Ramos, receando ser destituído pelo Abade Domingos Machado, na reunião do capítulo geral da Ordem Beneditina do Brasil, requereu manutenção de posse ao Juiz Seccional Godofredo Cunha, futuro ministro do Supremo, que a negou, pois a destituição do abade era direito do capítulo. Com a proteção do Chefe de Polícia, o abade-geral desembarcou no Rio de Janeiro, mas Frei João impediu a entrada dos bispos no mosteiro.

O Supremo, em votação dividida, deu provimento parcial ao recurso parcial de Frei João, pois estava a posse de bens no legítimo administrador que era Frei Domingos. E, afinal, o Tribunal negou provimento ao apelante, pois voluntariamente entregara substituto aos bens e à administração do mosteiro.

A agitação popular aumentou com manifestações de rua, e se tornou público que o capítulo havia, em sigilo, excomungado Frei João e escolhido administrador do mosteiro o Abade-Geral, Frei Domingos Machado. A própria abadia-geral se transferiria de Salvador para o Rio de Janeiro.

Ao novo abade, já no dia 11, o juiz seccional concederia mandado de imissão de posse, que Frei João deixou de cumprir por conflitar com a decisão do Supremo Tribunal. Com a requisição de força ao Chefe de Polícia, este com um contingente, acompanhou os frades ao convento na manhã do dia 12.

Não obstante, Frei João fizera subir, ao Supremo, carta testemunhal contra o mandato do juiz seccional. Do agravo não conheceu o Tribunal, por maioria, atendendo a que o juiz mantivera na posse dos bens o legítimo administrador, que passara a ser Frei Domingos, e não mais Frei João. O Tribunal negou provimento ao recurso, já que o apelante voluntariamente havia entregue ao substituto, o superior, os bens e a administração do mosteiro.

Desde então, ficou patente a inconveniência da intervenção judicial nos negócios internos das ordens religiosas, cuja repetição se devia evitar.

Em 23 de julho de 1904, o Supremo rejeitaria o pedido da União para anular a venda dos bens de uma extinta ordem religiosa do Maranhão ao bispo da Diocese. Tais entidades, pela Constituição, já não dependiam de licença do governo para atos dessa natureza.

Em outro caso, julgado em 14 de novembro de 1905, afirmou o Tribunal a legitimidade dos bispos para defender em juízo a comunhão dos católicos de sua circunscrição.

Também decidiria, em 3 de novembro de 1909, que a igreja se representa judicialmente pelos bispos, como os particulares, sem privilégio de foro.

## O BANIMENTO DA FAMÍLIA IMPERIAL

O Supremo Tribunal Federal não conhece do pedido de *habeas corpus* impetrado por Olímpio Lima e outros, em favor de Gastão de Orleans, Conde d’Eu, e sua mulher D. Izabel de Orleans, Condessa d’Eu, e seus filhos, todos membros da família de D. Pedro II, Ex-Imperador, privados de entrarem no Brasil.

Alegavam os impetrantes que o Decreto de Banimento (nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889) fora revogado pela Constituição.

O Tribunal entendeu que, na espécie, não tinha aplicação o *habeas corpus*. A petição, ou continha, como, aliás, confessavam os impetrantes, um pedido de revogação do banimento, ato para o qual não tinha competência, ou se resolvia em uma consulta jurídica, com que pretendiam fosse por ele declarado, que a Constituição revogara o Decreto de 1889 que banira os pacientes, o que também não era mister do Tribunal. Assim, os impetrantes não alegavam nenhum constrangimento que ao Tribunal cumprisse verificar se era ou não legal.

## O PAPEL DE PEDRO LESSA

Nesse período, a partir de 1908, destaca-se, na Corte, a figura de Pedro Lessa, que, por meio de seus votos, contribuiu para o que veio a ser chamado de “a teoria brasileira do *habeas corpus*”. Pode-se afirmar que enquanto Rui Barbosa representou a figura máxima do advogado, Pedro Lessa foi o representante mais importante da advocacia.

Cabe uma referência especial ao papel de Pedro Lessa. Um dos estudos mais importantes sobre Pedro Lessa é a conferência do Professor Edgardo de Castro Rebello proferida no Instituto Histórico e Geográficos Brasileiro, por ocasião do centenário de Pedro Lessa. Após analisar as influências recebidas do positivismo e do evolucionismo, declarava que “da advocacia e da cátedra passara Pedro Lessa à mais alta Magistratura da União. Trazia da primeira o conhecimento dos homens e, com ele, o da sociedade do seu tempo; da segunda a segurança dos princípios com que iria trabalhar. Mais do que nunca suas condições liberais vão ser postas em prática”.

Mais adiante:

Ainda não transcorreram quatro anos sobre sua investidura do cargo de juiz e já o Tribunal onde tem acento lhe conhece, inteira, a doutrina acerca do instituto constitucional de *habeas corpus*.

Não obstante as certezas desses princípios firmados em face da Constituição de 1991, pode Pedro Lessa, em casos concretos vários sustentar a extensão do *habeas corpus* à proteção de liberdade de imprensa e opinião, ao amparo do livre exercício das funções públicas diversas e de cargos eletivos, fosse qual fosse a autoridade coatora, ou a natureza do ato em consequência do qual se exercesse a coação.

Em defesa da liberdade de opinião, proferia seu voto modelar, no qual se patenteia inteiro o sentido de seu liberalismo, e citava:

A mais evidente conveniência, conseqüentemente, e os textos expressos de nossa constituição que garantem plenamente a liberdade de pensamento aconselham e impõem o respeito das quaisquer opiniões acerca das reformas sociais. Nesse assunto todo dogmatismo é nocivo, além de ridículo. Uma grande modificação nas relações econômicas e jurídicas parece ter se tornado inevitável e importa dirigi-la dentro da lei. As idéias errôneas ou de impossível realização, o que colocar após é uma doutrina convincente, único antídoto eficaz.

A Pedro Lessa foi atribuído o título de Marshal brasileiro.

João Luiz Alves considerava que a psicologia de Pedro Lessa mais se aproximava a do notável Juiz americano Harlan, que atraiu a atenção da opinião pública pelos votos vencidos em matéria constitucional. Castro Rebello demonstrou o equívoco no paralelo com Marshal. Ao passo que Marshal, por sua audácia e liberdade de iniciativa, pode escolher os materiais com que, por meio da jurisprudência da Suprema Corte, edificaria um regime político, Pedro Lessa trabalhou com a própria Constituição brasileira, adstrito à sua letra e ao seu espírito de sorte, que em seus votos e decisões o que dela diretamente não procede ainda lhe transparece no texto.

O jurista brasileiro, ao contrário, presa de um princípio que não formulara, adito a ele pelo propósito de servir a lei que o ditava, esmerou-se em conciliar a doutrina de seus julgados com a do direito estrito. Sua obra se fez, toda ela, com muita relativa autonomia, sem que a fidelidade aos princípios constitucionais se tenha sacrificado.

“Foi neste País, o juiz que melhor soube servir à liberdade, servindo à justiça”.

Ademais, o papel de Pedro Lessa se destacava pelo fato de provir da advocacia e do magistério, com uma visão de direito menos ligada a questões processuais e com experiência diversa. Pode-se apontar no período como ele, João Mendes e Viveiros de Castro, e, em período posterior, Carvalho Mourão, Anibal Freire, Philadelfo Azevedo, Hahneman Guimarães e, mais recentemente, Víctor Nunes Leal e Aliomar Baleeiro, e, honrando este seminário, Moreira Alves e Célio Borja.

Adelmar Tavares descreveu Pedro Lessa:

Parece que o vejo ainda [...]. Alto, forte, a cabeça branca encimando um busto de atleta, uns olhos vivos a luzirem através de uns vidros de grau [...]. A primeira vez que o defrontei, foi na arena das brilhantes pugnas do seu espírito: no Supremo

Tribunal. Agitava-se uma discussão de *habeas corpus* na interpretação do texto constitucional à aplicação do caso em debate. A sala estava repleta de advogados e curiosos, e os jornais do dia haviam agitado a opinião para o julgamento da nossa mais alta Corte de Justiça. Ia em meio a discussão. Pedro Lessa falava, havia mais de uma hora, já, entrincheirado numa série de argumentos jurídicos, cada qual mais persuasivo, mais convincente, mais quente do calor da sua palavra, entre livros que abria e notas que consultava, em meio a uma verdadeira fuzilaria de apartes de outros colegas. Depois, dado o seu voto, nesta como de outras feitas em que o vi, fechava os livros que abria, enrolava as tiras de papel anotadas, como um guerreiro que ensarilha as armas, e deixava-se ficar tranquilo na sua cadeira, agitando automaticamente, como de seus hábitos, um pequeno leque negro, indiferente ao rumor que os seus próprios argumentos tivessem despertado na assistência.

De 1908 a 1921, Pedro Lessa firmou a teoria que passou a ser chamada de “a doutrina brasileira do *habeas corpus*”. A posição de Pedro Lessa nas decisões da Corte, mesmo com votos vencidos, representava argumentos de valia, como contribuição à fixação da jurisprudência.

## AS QUESTÕES ESTADUAIS

O caso do Conselho Municipal do Distrito Federal é um dos mais conhecidos exemplos da evolução jurisprudencial brasileira no âmbito do *habeas corpus*, tendo ficado repercutido pelo não cumprimento da ordem pelo Presidente da República, o que ensejou manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Os fatos que levaram ao ajuizamento de diversos *habeas corpus* no Tribunal podem ser assim resumidos: o Conselho Municipal do Distrito Federal era o Legislativo da Capital da República, composto por dezesseis intendentes eleitos. No pleito de 1909, houve uma divisão em dois grupos rivais, que se arvoravam no direito de exercer os poderes de direção do Conselho. O Presidente da República, Nilo Peçanha, visto que não havia condições de reunião do órgão legislativo, editou decreto determinando que o Prefeito do Distrito Federal assumisse a administração e o governo total da Capital.

Iniciou-se, então, a guerra de impetrações. De início, foi formalizado o Recurso em *Habeas Corpus* nº 2.793, Relator Ministro Canuto Saraiva, julgado na sessão de 8 de dezembro de 1909. Nesse feito, a Corte não conheceu do pedido, por não ser caso de correta impetração do *writ*, tal como exposto no voto do Ministro Pedro Lessa, que, apesar de entender ser o decreto presidencial inconstitucional, acompanhava o Relator: “Entretanto, neguei a ordem de *habeas corpus*, porque o fim que se tentou conseguir impetrando-a não foi garantir a liberdade individual somente, mas resolver concomitantemente questão de investidura em função de ordem legislativa”.

Em 8 de dezembro, era impetrado outro *habeas corpus* a favor dos vereadores, que queriam penetrar no edifício do conselho e aí exerceram suas fun-

ções sem constrangimento por parte das autoridades federais e municipais. Em sessão de 11 de dezembro, o Tribunal concedeu a ordem, para que os pacientes continuassem no processo de verificação de poderes. Foi Relator o Ministro Godofredo Cunha.

O importante no caso é o voto de Pedro Lessa no trecho em que ele expõe sua concepção do *habeas corpus*:

O *habeas corpus* tem por fim exclusivo garantir a liberdade individual ou pessoal, que é a liberdade de locomoção, de ir e vir. Este é um direito fundamental, que assenta na natureza abstrata e comum do homem. O direito de locomoção é condição *sine qua non* do exercício de uma infinidade de direitos. Usa o homem da sua liberdade de locomoção para cuidar de sua saúde, para trabalhar, para fazer seus negócios, para se desenvolver científica, artística e religiosamente. A liberdade de locomoção é um meio para a concessão de um fim, ou de uma multiplicidade infinita de fins; é um caminho em cujo termo está o exercício de outros direitos.

Entretanto, o Marechal Hermes da Fonseca recusou-se a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmando, por meio de ofício do Ministro da Justiça e de mensagem ao Congresso Nacional, que o Judiciário extrapolara suas atribuições substituindo-se ao Poder Executivo.

O Ministro da Justiça, Rivadavia Corrêa, comunicou ao Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Hermínio do Espírito Santo, em nome do Presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca, que “o Poder Executivo, sem o menor intento de desprestigiar o Poder Judiciário e sem faltar ao respeito que deve a esse alto e eg. Tribunal”, não podia dar cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pelo mesmo Tribunal aos membros do Conselho Municipal do Distrito Federal pelos motivos constantes da mensagem que na mesma data dirigia ao Congresso Nacional.

Nessa mensagem, o Presidente da República analisava a decisão do Supremo Tribunal, tendo-a como exorbitante das suas atribuições, e constituía uma invasão às dos outros poderes soberanos da Nação, uma deturpação do regime, de consequências incalculáveis e funestas; resolvendo, assim, não lhe dar cumprimento, levava o fato ao conhecimento do Congresso Nacional, autoridade competente para decretar-lhe a responsabilidade.

No Manifesto Inaugural de 15 de novembro de 1910, o Presidente Hermes da Fonseca, falando do que pretendia o seu governo sobre a Justiça, disse ser necessário elevar cada vez mais o nível intelectual dos juízes; facilitar a justiça, torná-la mais rápida, principalmente nos julgamentos definitivos das causas; dar-lhe no Distrito Federal instalações condignas. Eram boas palavras, mas os atos desmentiram totalmente essas anunciadas boas intenções.

No ano de 1910, constituíra-se, pela fraude eleitoral, que já se tornara costumeira, um caso de duplicata da Assembleia do Estado do Rio de Janeiro.



Uma das facções impetrara *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, que dele conheceu e lhe deu provimento, declarando que os pacientes eram portadores de diplomas não contestados de deputados estaduais e, portanto, lhes cabia o direito de entrar no edifício da Assembleia Legislativa e aí exercerem suas funções.

Os impetrantes alegaram estar o Presidente do Estado do Rio de Janeiro impedindo sua entrada na Assembleia Legislativa, com uma das juntas de verificação de poderes se reunindo separadamente em Petrópolis. O Presidente do Estado negou-se a cumprir o acórdão do Supremo Tribunal Federal. A situação política estadual ficou de grande tensão.

Foi impetrado então o *Habeas Corpus* nº 2.984, Relator *ad hoc* Ministro Amaro Cavalcanti, julgado na assentada de 4 de janeiro de 1911, por meio do qual pretendiam os deputados estaduais ter acesso ao edifício da Assembleia Legislativa como um dos eleitos.

Em 7 de janeiro seguinte, o Marechal Hermes da Fonseca, por meio de ofício do Ministro da Justiça, informou à Corte que as tropas federais não exerciam constrangimento ilegal algum em Niterói, mas enquanto não houvesse manifestação do Congresso, considerava como Presidente do Estado do Rio de Janeiro Francisco Chaves de Oliveira Botelho e não Manoel de Queiroz Vieira, cuja posse o *habeas corpus* garantiria.

Ante tal quadro, Epitácio Pessoa propôs uma “indicação”, defendendo que, com a manifestação do Congresso e do Executivo solucionando o conflito no Rio de Janeiro, o acórdão concessivo do *habeas corpus* ficara inexecutável.

A questão da dualidade de Assembleias Legislativas da Bahia provocou séria questão no Estado. Em fins de 1911, o Governador Araújo Pinho renunciou, deixando em aberto o problema da sucessão provisória. O sucessor deveria presidir ao pleito, no qual o Ministro J. J. Seabra era candidato ao Governo do Estado, embora fosse inelegível. O substituto legal do governador era o Presidente do Senado Estadual, e, na falta deste, o da Câmara. Impedido aquele, que era o Cônego Leôncio Galvão, assumiu a chefia do Executivo o Deputado Aurélio Viana.

Cuidou o Governo Estadual de transportar o Congresso Estadual para fora da capital, pela pressão das autoridades federais.

A 22 de dezembro, Aurélio Viana expediu decreto, convocando o Congresso Estadual para se reunir a 15 de janeiro do ano seguinte, em cidade mais afastada e sem ligação ferroviária. Desejava o governador pôr a salvo da tropa federal o reconhecimento do seu sucessor.

A maioria, por intermédio do futuro constituinte Medeiros Neto, requereu ao Juiz local, Cândido Leão, manutenção de posse para a Mesa da Câmara poder reunir-se fora da cidade, enquanto a minoria pleiteava obtenção do Juiz Federal Paulo Fontes *habeas corpus* para garantir o que chamava o seu direito.

Ambas as medidas judiciais foram deferidas, verificando-se caso claro de conflito de jurisdição, julgável somente pelo Supremo Tribunal, nos termos da Constituição Federal.

O Juiz Paulo Fontes requereu por telegrama ao Governo Federal providências para o cumprimento da ordem, e, no dia 10, três oficiais da região foram ao Palácio intimar o governador a retirar a força policial que guardava o edifício da Câmara. Nas vésperas da data marcada para as duas reuniões convocadas, o Governo Federal reforçou ostensivamente a guarnição de Salvador com tropa vinda do Recife, colocando-a sob o comando do General Sotero de Menezes.

Os civilistas decidiram não acolher a intimação, sob o legítimo fundamento de que o conflito de jurisdição ainda não fora decidido pelo Supremo Tribunal, de cuja autoridade exclusiva pendia o assunto.

Mas o General Sotero não era da mesma opinião. Para cumprir a ordem do Executivo Federal, pouco lhe importava o Judiciário e a Constituição. E declarou que, em cumprimento do *habeas corpus*, faria intervir a força armada dentro de uma hora.

A população foi em plena fuga, quando os fortes do Barbalho, São Marcelo e São Pedro começaram o bombardeio. O Palácio do Governo foi o alvo principal, vendo-se logo em dois terços destruído, com sacrifício da Biblioteca Pública que nele funcionava. A repercussão negativa desses atos foi enorme, tanto no Brasil como no exterior.

Rio Branco, Ministro das Relações Exteriores e de grande prestígio, apresentou sua renúncia ao Presidente da República. O Presidente da República então teria declarado: “Então renuncio eu também”.

E Rio Branco redarguiu: “O Sr. não pode renunciar, mas como Ministro das Relações Exteriores não tenho explicação no exterior desse fato”.

E Hermes então disse: “Se eu restabelecer a situação, o Sr. permanece”. E Rio Branco concordou em retirar a renúncia.

## OUTRAS QUESTÕES

O Supremo iria decidir em 1912 uma importante questão de direito comercial, certamente a mais importante do período, referente à cessão de clientela. O Conde Álvares Penteado constituiu uma empresa, a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, e logo vendeu a empresa a um grupo de industriais, entre os quais Jorge Street. Em seguida, constituiu outra empresa, a Companhia Paulista de Aniagem, competidora da primeira, que passa a disputar a mesma clientela. Os vendedores consideravam incluída essa clientela na cessão das ações da Companhia Nacional de Tecidos de Juta.

Carvalho de Mendonça, especialista em direito comercial, assumiu o patrocínio da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, e posteriormente Rui Barbosa assumiria a defesa da Companhia Paulista de Aniagaem.

Na petição inicial, Carvalho de Mendonça defendia a tese de que a clientela estava implícita na venda da fábrica e, na contestação, juntou pareceres de mais de treze juristas do País e do estrangeiro, como Thaller, Lyon Caen, Renault, Vivante, Pascal e Libori. Entre os brasileiros, Cândido de Oliveira, João Arruda, Reynaldo Porchat, João Mendes, Lacerda de Almeida e Lafayette. Este afirmava: “A livre concorrência, em matéria de indústria e comércio ou qualquer outra profissão é lei geral e fundamental da República”. Essa concorrência só poderia ser restringida ou limitada por virtude de privilégio concedido pelo poder competente.

O Juiz Aquino e Castro julgou a ação improcedente. O Supremo Tribunal Federal, por acórdão de 3 de abril de 1913, reformou a sentença por maioria, acompanhado por Pedro Lessa, que proferiu longo voto, “sendo assim, parece-me incontestável que Penteadado se obrigou a respeitar a freguesia da fábrica por ele e seus consórcios vendidas aos autores neste pleito”.

Foi então chamado Rui Barbosa para a defesa dos embargados. Acentua, em primeiro lugar, a novidade do assunto e, em seguida, assume o compromisso de evidenciar que os acórdãos estrangeiros citados no acórdão não amparavam o ponto de vista contrário.

Analisando os fatos, aponta que os atos jurídicos em questão só trataram de bens imóveis, sendo a clientela valor incorpóreo, bem móvel. Mostra a diferença entre o conceito de reputação e o de clientela, e mostra que a cessão do fundo de comércio não significa a cessão da clientela. Afinal, supondo que, se a clientela tivesse sido vendida, seria uma interdição absoluta, o que seria uma convenção nula.

No dia 12 de agosto de 1914, um ano depois de arrazoados os embargos, realizou-se o julgamento final da questão. Rui falou por tempo indeterminado, e também usou da palavra Carvalho de Mendonça.

O Tribunal, por maioria de votos, “recebeu os embargos a fim de reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a ação proposta”. Dos ministros que participaram no julgamento anterior e tinham julgado a ação procedente, mudaram de opinião: Murtinho, Enéias Galvão, Canuto Saraiva e André Cavalcanti, acompanhados dos Ministros Oliveira Ribeiro (Relator), Leoni Ramos e Coelho de Campos. Foram vencidos Godofredo Cunha, Guimarães Natal e Pedro Lessa. Este, em extenso voto, reafirmou suas razões, declarando: “Nenhum motivo tenho para modificar a doutrina que sustentei no primeiro julgamento desta causa”.

Questão de relevância teve o Supremo ao decidir matéria de arbitramento. Américo Werneck contratou, com o Estado de Minas Gerais, a exploração por

noventa anos da Estância Hidromineral de Lambari. Logo no início do contrato, surgiram divergências, e Werneck ingressou com ação por inadimplemento culposo. No curso da ação, as partes decidiram submeter a questão à arbitragem, sendo J. X. Carvalho de Mendonça árbitro por Werneck e Edmundo Lins, Presidente do Tribunal da Relação de Minas pelo Estado, sem terceiro árbitro. O laudo concluiu que Werneck tinha direito à indenização. Inconformado com a decisão, o Estado de Minas contratou Rui Barbosa para apresentar a apelação ao Supremo.

Curiosamente, em questão anterior em que representara o Estado de Minas em questão contra o Espírito Santo, defendia ele que não era possível apelação no caso de arbitragem, mas sim pedido de anulação. O fato foi explorado pelo advogado de Werneck, Rodrigo Otávio, e Rui teve de reconhecer a incoerência. No pedido estava o fato de que os árbitros excederam os seus poderes. Mas o Supremo, restringindo o exame da matéria, denegou o pedido, Relator Pedro Lessa, julgando que não houvera excesso dos árbitros.

## O SUPREMO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A série de *habeas corpus* impetrados no ano de 1914 iniciou-se com o pedido por Rui Barbosa em nome de Irineu de Melo Machado e de Pedro Gonçalves Moacir, todos membros do Congresso Nacional, e outros dois deputados, contra o risco de prisão iminente, de que se consideravam ameaçados por parte do Governo Federal durante o estado de sítio em vigor, e que seria prorrogado.

A petição de Rui Barbosa discute a evolução da doutrina pelo Supremo Tribunal Federal, quando nos primeiros tempos da República ainda se consideravam sujeitas ao estado de sítio as imunidades dos deputados e senadores, para, afinal, se parificar em decisões que deixavam a matéria sem controvérsia. Rui Barbosa mostra como no caso não se trata de privilégio pessoal do deputado ou senador, mas sim de algo inerente à função.

O *habeas corpus* impetrado em 16 de maio de 1914, Relator o Ministro Oliveira Ribeiro, que declarou que o estado de sítio, tal como instituído na Constituição, não poderia atingir a pessoa do senador da República, cabendo, no caso, o *habeas corpus*. Pedro Lessa examina a questão, referindo-se ao caso Milligan, da Corte Suprema americana. E afinal, o *habeas corpus* foi concedido.

O *Habeas Corpus* nº 3.569, apresentado ao Supremo Tribunal Federal em 9 de maio de 1914, é em benefício dos diretores, redatores, revisores e vendedores de *O Imparcial*, *Correio da Manhã*, *A Época*, *A Noite* e *A Gazeta*, jornais publicados na cidade, e finalmente de todos os outros diários e revistas, a fim de que, escudados na garantia constitucional, pudessem ser impressos e distribuídos para circulação pública, livremente, não obstante o estado de sítio.

Toda a argumentação do *habeas corpus* impetrado baseia-se em que os poderes dados ao Executivo durante o estado de sítio não compreendem a proibição de publicação dos discursos parlamentares. E lembra o art. 72, § 12, da

Constituição, que declara que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa”, não podendo assim, tal princípio, de forma alguma ser violado.

No *habeas corpus* impetrado em 9 de maio de 1914, o Relator Ministro Pedro Lessa declarou ser a matéria conhecida e não precisava de grandes explicações. Aceitando a tese de que a prorrogação do estado de sítio era inconstitucional, termina por conhecer o *habeas corpus*. O Ministro Amaro Cavalcanti pronuncia longo voto negando o *habeas corpus*.

O Relator designado para o acórdão, Ministro Enéias Galvão, discutiu, em primeiro lugar, o problema de não estar caracterizado o nome dos pacientes, alegando tratar-se de caso meramente político. O recurso não foi conhecido.

Foi uma das grandes derrotas de Rui. No seu livro de assentamentos, anotou: “Falei no Supremo Tribunal Federal, sustentando o *habeas corpus* requerido ontem. Perdi-o, tendo tido apenas os votos do Pedro Lessa e Sebastião de Lacerda. O resto do Tribunal acovardou-se”.

## O DISCURSO DE POSSE NO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

No ano de grandes *habeas corpus* e resistência do Governo ao Judiciário, Rui Barbosa foi eleito para a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros com o reconhecimento pelos seus colegas do alto conceito que granjeara e da posição de preeminência que alcançara.

O discurso de posse “O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira” representa a luta pelo Supremo Tribunal Federal em face da Constituição Brasileira e perante as ameaças que neste ano de 1914 sobre ele pairavam pelo arbítrio do Poder Executivo.

Apontou as tentativas sempre frustradas para diminuir os poderes do Supremo Tribunal Federal naquele momento, assinalou a tentativa de nulificação da justiça, com o pretexto de que o Supremo Tribunal exorbitava e usurpava atribuições.

A consequência das tentativas de limitar os poderes da Corte Suprema seria em seu dizer: “Em vez de ser o Supremo Tribunal Federal, qual a nossa Constituição declarou, o derradeiro árbitro da constitucionalidade dos atos do Congresso passaria a ser a instância de correição para as sentenças do Supremo Tribunal Federal”.

Relata os argumentos no esforço no sentido de diminuir a competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no problema das questões políticas, e acrescenta com palavras de elevação:

O culto deste princípio soberano (o primado do Supremo Tribunal Federal) é, para nós outros, uma religião, e deve ter altares nesta Casa, altares onde o sentimento puro do nosso direito nacional se acrisole, no estudo e no desinteresse,

para contaminar o trabalho subterrâneo das ambições, que a política arregimenta, solicita em acabar com todos os estorvos à transformação do governo absoluto, dos cabeças de partidos, anelado pela facções.

E conclui:

Em vez de ser o Supremo Tribunal Federal, qual a nossa Constituição o declarou, o derradeiro árbitro da constitucionalidade dos atos do Congresso, uma das Câmaras do Congresso passaria a ser a instância de correição para as sentenças do Supremo Tribunal Federal.

## A OUTRA QUESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A 9 de julho de 1922, realizaram-se as eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio de Janeiro, eleitos Raul Fernandes e Artur Leandro de Araújo Costa.

As eleições para deputados estaduais realizaram-se aos 18 de dezembro de 1921. Os diplomados pela junta apuradora reuniram-se no edifício da Assembleia Legislativa, proclamaram deputados e reconheceram Raul Fernandes e Artur Costa, Presidente e Vice-Presidente do Estado. Os opositoristas foram vencidos nas urnas e sem diploma, reuniram-se clandestinamente em outro edifício e proclamaram Feliciano Sodré e Paulino de Sousa, Presidente e Vice-Presidente do Estado. Uma batalha foi travada para provar o que estava à luz do sol.

Entrementes, o Supremo Tribunal concedeu, por seis votos contra cinco, o *habeas corpus*, e, a 31 de dezembro de 22, perante o Tribunal de Relação do Estado do Rio de Janeiro, Raul Fernandes tomava posse do cargo de Presidente do Estado.

O Presidente da República não reconheceu nem mesmo como governo de fato o de Raul Fernandes. Determinou que os funcionários federais não se correspondessem com o seu governo e isolou o Estado do Rio de Janeiro, por uma série de medidas que o asfixiavam.

Dez dias após a sua posse, remeteu esse ilustre brasileiro ao Relator, Ministro Guimarães Natal, um ofício, modelo de altivez, relatando todos os fatos e responsabilizando diretamente o Presidente da República pelo atentado à autonomia do Estado do Rio de Janeiro.

Enquanto a reclamação no Tribunal seguia seus trâmites, o Ministro do Interior, apoiado no Presidente do Tribunal e pelo Juiz Federal de Niterói, mandaria retirar da cidade os destacamentos até então mandados.

Publicado o decreto da intervenção federal, Raul Fernandes mandou, em 11 de janeiro, ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarando frustrada a garantia de *habeas corpus*.

Guimarães Natal solicita um protesto do Supremo Tribunal. Hermenegildo de Barros dá voto contra o clamoroso esbulho. Votaram pelo protesto os Magistrados: Guimarães Natal, Hermenegildo de Barros, Alfredo Pinto, Pedro Mibielli e Leoni Ramos. O Poder Judiciário considerou-se desacatado pelo Presidente da República.

## O CASO DA REVISTA DO SUPREMO

Uma das crises do prestígio da Corte foi o chamado “caso da Revista do Supremo Tribunal Federal”, suscitado em 1924, quando uma empresa encarregou-se da publicação regular dos acórdãos mediante condições contratuais, entre os quais isenção para papel e materiais indispensáveis. Houve abuso desses favores, importando papel e mercadorias para revendê-las, o que deu margem a discursos no Congresso e publicações sensacionalistas na imprensa da época. O presidente da República ordenou o sequestro dos bens dos editores, e comentários mal orientados procuraram envolver ministros da Corte.

## A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

O Presidente Artur Bernardes, homem autoritário, teve a iniciativa, em 1926, da reforma da Constituição de 1891. O principal Relator foi o então Deputado Herculano de Freitas, mais tarde Ministro do Supremo.

Um dos pontos fundamentais da reforma foi reduzir o *habeas corpus* ao papel clássico de defesa da liberdade física apenas, isto é, o direito de ir, vir e ficar, sem quaisquer elastérios.

Diz a mensagem: “É tempo de fixar os limites do instituto, criando-se ações rápidas e seguras, que o substituam nos casos que não sejam de legal constrangimento ao direito de locomoção e à liberdade física do indivíduo”.

Afinal, o § 22 do art. 72 da Carta de 1891 passou a vigorar em termos que inviabilizaram a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*: “Dar-se-á *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

A Reforma Constitucional de 1926, sob o pretexto de melhor ajustar a Carta de 1891 à realidade brasileira, veio a mutilar naquilo em que, precisamente, deixava margem à eficiente ação revisora do Poder Judiciário.

Tirou-se ao *habeas corpus* o amplo alcance que a jurisprudência lhe emprestara.

Além dessa medida, vedou-se ao Poder Judiciário decidir sobre aspectos da intervenção federal, da declaração do estado de sítio, da verificação de poderes, do reconhecimento, da posse, da legitimidade e da perda de mandatos, legislativos ou executivos, federais ou estaduais.

Suprimiram-se, afinal, todas as válvulas que o Texto de 1891 ensejava para o equilíbrio político do regime e que a jurisprudência aperfeiçoara.

## AS REBELIÕES DE 1922 E 1924

Os movimentos insurrecionais dos tenentismos em São Paulo em 1924 e a chamada Conspiração Protogenes em 1925 provocaram o exame pelo Supremo de vários *habeas corpus*. Na maioria dos casos, os *habeas corpus* foram denegados, enquadrando os peticionários no crime de conspiração, no opor-se ao livre exercício dos Poderes Executivo e Judiciário, discutindo-se se o processo deveria transcorrer no foro militar ou se tratava de crime político.

No *habeas corpus* impetrado por Eduardo Gomes, o fundamento de ser encontrado em constrangimento ilegal, preso em cubículo da casa de detenção, destinada a réus comuns, em violação das prerrogativas de oficial do Exército. Em face das informações prestadas pelo Ministro da Guerra e da Justiça, a ordem foi denegada. Em todos esses casos, atuou na acusação com energia o Procurador-Geral da República Ministro Pires e Albuquerque.

Na Apelação Criminal nº 109, interposta da sentença que condenara o General Isidoro Dias Lopes e vários outros revoltosos, o Relator Ministro Muniz Barreto proferiu um dos mais longos votos apresentados no Tribunal.

Cabe uma referência, em um desses pleitos, à atitude heroína do Ministro Sebastião de Lacerda, relatada no belo livro do neto Carlos Lacerda, *A casa de meu avô*. Encontrava-se já muito doente e viera morar em Copacabana, quando é procurado por alguns dos réus, alunos expulsos da Escola Militar, que precisavam de seu voto para a decisão do *habeas corpus*. Disse aos moços que votaria. Os médicos e familiares desaconselharam, tomou vários comprimidos e injeções e esteve presente à sessão. E, ao votar, declarou: “Comparecerei sereno perante a justiça de Deus, por não ter querido deixar a terra da justiça dos homens como uma palavra vã e sem sentido”. Faleceu dias depois.

Os réus de então, vitoriosa a Revolução de 1930, vieram a ocupar postos importantes na vida pública; chamavam-se, entre outros, Juarez Távora, Eduardo Gomes, Estilac Leal e Edmundo Macedo Soares e Silva.

## O FINAL DO PERÍODO

Com a vitória da Revolução de 1930, episódios trágicos ocorreram. O Presidente Godofredo Cunha, em 27 de outubro de 1930, deu ciência ao Tribunal do recebimento de ofício do Dr. Gabriel Loureiro Bernardes, Ministro interino da Justiça, comunicando que a Junta Provisória assumira o Governo da República, no exercício das funções do Poder Executivo e Legislativo, “com o fim de restaurar a ordem, pacificar a nação e permitir afinal que esta com plena liberdade ponha mãos à obra na reconstrução nacional”.



O Presidente declarou que julgava caber ao Tribunal acusar recebimento da comunicação, tratando-se de ofício “emanado de um governo de fato, cujo título de legitimidade e atos de natureza política, escapam a seu ver do exame do Poder Judiciário”. Considerou que a atitude do Tribunal não poderia ser senão a absoluta cordialidade com a Junta Provisória na sua tríplice função “política, administrativa e policial”. Sugeriu que o Tribunal acatasse a Junta Provisória, mas que a alta sabedoria do Tribunal julgaria mais acertado.

Em 5 de novembro, o Tribunal não conhece o *habeas corpus* impetrado em favor do Dr. Washington Luiz Pereira de Souza, sob o fundamento de que, deposto da função de Presidente da República pela revolução triunfante, era um simples cidadão que se achava detido, por ordem da Junta Militar Governativa, no Forte de Copacabana, a mais de vinte e quatro horas, sem culpa formada.

O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, declarando que o Governo Provisório exerceria discricionariamente em toda a plenitude as atribuições não só do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, até que a Assembleia Constituinte estabelecesse a reorganização constitucional do País.

O decreto dispôs que o Poder Judiciário, nos vários níveis, continuaria a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações a serem adotadas de acordo com a presente lei.

O decreto também dispunha que ficavam suspensas as garantias constitucionais, excluídos da apreciação judicial os decretos e atos do Governo Provisório e dos interventores federais, praticados na conformidade da lei. E era criado um Tribunal especial para processo e julgamento dos crimes políticos, funcionais e outros discriminados em lei.

Em seguida, o Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reorganizava provisoriamente o Supremo Tribunal Federal, criava regras para abreviar os julgamentos, e reduzia para onze o número de juízes do Supremo Tribunal Federal.

O decreto continha várias outras disposições a respeito do funcionamento do Tribunal e ratificava a revogação do art. 41 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, que previa a substituição do Presidente da República pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Afinal, o Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931:

Considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções, por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante, decretava: a aposentadoria com as vantagens asseguradas pela legislação vigente, dispensado o exame de sanidade, os Ministros Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antônio Pires e Albuquerque, Pedro Affonso Mibielli, Pedro Santos e Geminiano da Franca.

É curiosa a expressão: ao lado da “incompatibilização das funções, por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante”.

Em sessão extraordinária convocada para proceder à eleição de Presidente, por motivo da aposentadoria do Ministro Godofredo Cunha, o Supremo Tribunal Federal, depois de julgar legal a convocação, contra os votos dos Ministros Hermenegildo de Barros, Rodrigo Otávio e Arthur Ribeiro, elege Presidente o Ministro Leoni Ramos (então Vice-Presidente), cargo que por pouco tempo exerceu, pois faleceu em 20 de março seguinte.

Aprovado um voto de saudade pelo afastamento dos ministros aposentados, pediu a palavra o Ministro Hermenegildo de Barros, que formulou um protesto tão veemente como os protestos daqueles que mais eram contra a aposentadoria forçada de juízes do mais elevado Tribunal Judiciário do País:

“Não sou levado a este protesto”, disse, “pelo mal entendido sentimento de coleguismo”. Nunca o tive, nem jamais o terei, com sacrifício do meu dever e com sacrifício do direito da parte, que sou obrigado a reconhecer e garantir.

Não se trata de aposentadoria a pedido, ou mesmo de aposentadoria forçada, em virtude de idade avançada, prevista em lei, mas de exclusão acintosa de ministros, que foram varridos do Tribunal, sob a consideração de que “imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento desses ministros, que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante”. É a morte do Poder Judiciário no Brasil. Não se lança, assim, um labéu infamante sobre ninguém, e muito menos sobre juízes, que representam a cúpula do grande edifício judiciário da Nação.

E acrescentou: “Nenhum ministro, digno da investidura, se poderá considerar garantido na situação em que se encontra presentemente o Supremo Tribunal Federal, que não tem, não pode ter independência e viverá exclusivamente da magnanimidade do Governo Provisório”.

Um dos juízes aposentados, o Ministro Pires e Albuquerque, Procurador da República que acusara os rebeldes de então, publicou o livro *Culpa e Castigo de um Magistrado*, e transcreveu várias das acusações nesses casos, terminando com um protesto aos seus concidadãos:

Por motivo de interesse meu particular nunca tive questões, nunca fiz um inimigo. Tive, entretanto, inúmeros e renhidos que me granjearam inimigos implacáveis. Todas elas por amor e em defesa dos interesses morais e materiais da Nação, confiadas ao meu patrocínio nestes últimos 12 anos em que deixei de ser juiz.

Seria desconhecer a natureza humana, estranhar que na hora propícia à vingança estes milhares de interesses contrariados, grandes e pequenos, defensáveis e indefensáveis se coligassem e conspirassem, soprando ódios, insinuando perfídias, sob a máscara de motivos menos condenáveis, contra o irredutível adversário que lhes embargara o trânsito.

Mais adiante:

Não desertei dele (do dever), apesar das ameaças e vexames. Cumpri-o devotadamente e devo ter cumprido não me arrependo. Acusei-os, tendo diante dos olhos o processo a que responderam, e hoje os acusaria, se voltassem ao Tribunal. No exercício de qualquer um deles e nenhum ato de perseguição. E alguns, que não importava quebra dever procurei suavizar a condição.

Não empreguei artifícios, não retardei julgamentos, não multipliquei recursos protelatórios, não me afastei uma linha do que marcava o dever estrito, uma linha do que deveria ter sido. Tão certo é que não obedeci jamais a outro sentimento senão o sentimento de justiça que não aconselha perseguições, mas também não tolera condescendências e fraquezas.

## CONCLUSÃO

Em 1943, dois anos antes de findar o Estado Novo, João Mangabeira publicou o livro *Rui, o Estadista da República*, com terrível libelo jamais pronunciado em qualquer tempo contra o Supremo Tribunal Federal: “O órgão que desde 1892 até 1937 faltou à República não foi o Congresso, foi o Supremo Tribunal Federal. Grandes culpas teve, sem dúvida, o primeiro. Teve, porém, dias de resistência, de que saiu vitorioso ou tombou golpeado”.

Numerosos pronunciamentos contestaram a afirmação injusta. Aliomar Baleeiro replicou:

Instituição viva, ligada umbilicalmente à Constituição e ao aparelho do Governo da Nação brasileira, o Supremo Tribunal Federal não se confunde com algo de estático, rígido, cadavérico, frio e marmorizado. Não. A Corte egrégia palpita, mutável e dinâmica, ao impulso da História.

Houve o Supremo Tribunal da fase agônica, de Deodoro, Floriano e Prudente. Os clarões avermelhados da mais cruenta guerra civil projetaram-se sobre o Tribunal, em cujas paredes repercutiria depois o clamor do período conturbado de Hermes. A Revolução de 1930, golpeando a chamada República Velha, golpeou também o Supremo Tribunal, que, mais tarde, experimentou o colete de aço do Estado Novo e voltou a respirar amplamente com a Carta de 1946.

E o Ministro Luiz Gallotti definiu com precisão o papel da Corte:

A nossa Corte Suprema soube sempre cumprir a sua alta missão constitucional, impávida e serenamente, mesmo nas horas mais difíceis e de maior perigo, usando na falta de sua imensa força moral, e jamais desertando ao seu nobre dever de guarda impertérrito da guarda da Constituição e das leis.

O presente estudo procurou analisar a trajetória do Supremo Tribunal nos trinta anos de atuação. A Corte cometeu erros, como é próprio da condição humana. A frequência de votos vencidos revela as dúvidas nas controvérsias jurídicas e em muitos casos a mudança de opiniões, o que traduz o empenho em obter as melhores soluções. Uma apreciação objetiva revela que o Tribunal desempenhou com méritos o seu papel.